



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 26 de Agosto de 2022 Ano XXIV Nº 5817

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0613, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a exoneração da Secretária do Secretário da Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR SIMONE FERREIRA ARAÚJO AUGUSTO NEVES, portadora do RG nº 20XXXXXXXXX65 SSPDS/CE, inscrita no CPF nº 005.XXX.XXX-47, do cargo de provimento em comissão de Secretária do Secretário, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Esporte e Juventude (SEJUV), de Nível Ocupacional DAS-7.

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de 1º de agosto de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 de agosto de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0614, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o remanejamento de servidor público municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), para a Secretaria Municipal de Cultura (SECULT).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 175, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, acerca do Remanejamento de servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a solicitação contida nos termos do Ofício nº 756/2022-RH/SEDEST, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, no qual solicita o remanejamento do servidor público municipal FRANCISCO ALVES DE MELO para sua secretaria de origem, a Secretaria Municipal de Cultura (SECULT);

CONSIDERANDO a aquiescência verbal do Secretario Municipal de Cultura sobre o remanejamento do servidor público municipal FRANCISCO ALVES DE MELO;

#### RESOLVE,

Art. 1º. - REMANEJAR o Sr. FRANCISCO ALVES DE MELO, portador do RG n.º 20XXXXXXXXX81 SSP/CE, inscrito no CPF nº 249.XXX.XXX-87, servidor público municipal, Matrícula nº 1.951, admitido em 27 de abril de 1998, investido no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), para a Secretaria Municipal de Cultura (SECULT).

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 de agosto de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

PORTARIA Nº: 428/ 2022- SESAU

DESIGNA FISCAL DE CONTRATO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 112 de 05 de julho de 2017 e alterações, e, Considerando o que estabelece o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e alterações,

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor (o), FRANCISCO MIKAEL DA SILVA DANTAS, Gerente de Tratamento Fora do Domicílio- TFD, Portaria nº 295, inscrito no RG: 200.XXX.XXX-74, SSP/CE, CPF: 070.XXX.XXX-98, para função de Fiscal de Contrato, junto a empresa, CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA, cujo objeto é a contratação de serviços especializados a serem prestados em hospedagem (com pernoite), destinados ao acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social deste município na cidade Fortaleza- CE, incluindo serviços de refeição (café da manhã, almoço e jantar), através da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde- SESAU, em Juazeiro do Norte (CE), aos 11 de Agosto de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº: 429/ 2022- SESAU

*DESIGNA FISCAIS DE CONTRATOS PARA  
A AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS.*

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 112 de 05 de julho de 2017 e alterações, e, Considerando o que estabelece o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e alterações,

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora (o), VALDENIA SILVA ALVES, Portaria nº 0299/2021, portadora do RG: 20XXXXXXXXXX80, SSPDS CE, CPF: 307.XXX.XXX-82, WENDEL PEREIRA DIAS, Portaria nº 1267, inscrito no RG: 20XXXXXXXXXX68 SSPDS- CE, CPF: 066.XXX.XXX-80, AROLDO SERGIO DE SOUZA, Portaria Nº 0259, portador do RG:20XXXXXXXXXX40 SSPDS-CE, CPF: 005.XXX.XXX-08, para função de Fiscais de Contrato, junto à empresa, CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, cujo objeto é a aquisição de testes rápidos para exame de COVID-19 a serem utilizados no enfrentamento da saúde pública decorrente do Coronavírus, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/ CE.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde- SESAU, em Juazeiro do Norte (CE), aos 23 de Agosto de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº: 430/ 2022- SESAU

*DESIGNA FISCAIS DE CONTRATOS PARA  
A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO  
FISIOTERÁPICO, MÉDICO E  
INSTRUMENTAL.*

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 112 de 05 de julho de 2017 e alterações, e, Considerando o que estabelece o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e alterações,

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por

representantes da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora (o), VALDENIA SILVA ALVES, Portaria nº 0299/2021, portadora do RG: 20XXXXXXXXX80, SSPDS CE, CPF: 307.XXX.XXX-82, WENDEL PEREIRA DIAS, Portaria nº 1267, inscrito no RG: 20XXXXXXXXX68 SSPDS- CE, CPF: 066.XXX.XXX-80, AROLDO SERGIO DE SOUZA, Portaria Nº 0259, portador do RG:20XXXXXXXXX40 SSPDS-CE, CPF: 005.XXX.XXX-08, para função de Fiscais de Contrato, junto à empresa, MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, cujo objeto é a aquisição de material fisioterápico, material médico hospitalar destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde- SESAU, em Juazeiro do Norte (CE), aos 15 de Julho de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. TERCEIRO FEZ PROVA QUE SUPORTOU O ENCARGO. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO JIF Nº: 2022004547

REQUERENTE: ROBERTO SARAIVA DE CASTRO

CPF/CNPJ: 049.XXX.XXX-09

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1185862

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por divergência de votos.

Trata-se de Requerimento para RESTITUIÇÃO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, sob o argumento que o tributo foi pago de forma indevido.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM).

Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado. Segundo o requerente, houve pagamento indevido do IPTU de 2021 e 2022 do imóvel de inscrição nº 1002447, quando a intenção era de pagar o mesmo imposto relativo ao imóvel de inscrição nº 1055599. O equívoco ocorreu na identificação do imóvel objeto de ITBI - transação de ITBI já ressarcida pelo protocolo 2022002105.

O Suplicante solicita a restituição dos valores pagos indevidamente. Todavia o comprovante de pagamento ora apresentando, no valor de R\$ 191,58(cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao IPTU DE 2022, consta em nome de VIVIANE PINHEIRO OLIVEIRA, esposa do impetrante, sendo assim, a mesma assinou declaração de autorização, conforme o art. 166 da Lei 5.172/96 do Código Tributário Nacional - CTN.

O aludido artigo concilia-se com a legislação municipal no art. 306 e 307 da LC 93/2013.

Vale destacar que o solicitante não apresentou comprovante de pagamento referente ao IPTU 2021, o que consta nos autos do processo é um comprovante de pagamento de Roberto Saraiva de Castro para Roberto Saraiva de Castro, no valor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito centavos).

Assim, vou aberto prazo para que o requerente apresentasse o comprovante de pagamento, no entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Sendo assim, o suplicante não comprovou ter suportado o encargo financeiro do IPTU 2021 do imóvel de inscrição municipal 1002447 conforme o art. 306 e 307 da Lei Complementar nº 93/2013.

Isto posto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE para que seja restituído o valor de R\$ 191,58 (cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao IPTU 2022, do imóvel de inscrição 1002447.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF - de 1ª Instancia.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022005218

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES

CNPJ/CPF: 348.XXX.XXX-91

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, sob alegação que não ocorreu a transação imobiliária não efetivada.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 05 dias para que o contribuinte juntasse ao processo os seguintes documentos: RG e CPF do requerente; Comprovante de pagamento do DAM de ITBI; Declarações conjuntas do Cartório Machado e do Cartório Padre Cícero de que não houve a transação imobiliária; Certidões dos cartórios. No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022002970

REQUERENTE: MARCELO MEDEIROS DE SOUSA

CNPJ/CPF: 029.XXX.XXX-56

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1108947

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE

ESTABELECIMENTO, sob alegação que só realiza as atividades de como pessoa jurídica, e requer ainda a baixa de inscrição da pessoa física.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 05 dias para que o contribuinte juntasse ao processo os seguintes documentos: Carteira do Conselho;

Cartão CNPJ; Cópia dos atos constitutivos da PJ; Alvará de Funcionamento; Alvará da Vigilância Sanitária; Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2020 a 2022. No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF – 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022005395

REQUERENTE: WR ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 11.710.431/0001-68

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1116643

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE sob alegação que o domicílio tributário é em outra cidade, assim não existe fato gerador.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesses termos, o fato gerador da taxa ocorre em relação às atividades desenvolvidas no território do município de Juazeiro do Norte.

Em análise à documentação juntada foi possível identificar que a empresa possui domicílio tributário em Fortaleza – CE. Portanto, há ausência do fato gerador da TFE exigida pelo Juazeiro do Norte.

Sendo assim, o requerimento foi DEFERIDO, para que seja efetuada a exclusão da TFE, nos termos decididos pelo Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF – de 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022005328

REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE ALCANTARA

CPF/CNPJ: 392.XXX.XXX-72

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1058795

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, sob alegação de pagamento em duplicidade.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Efetuada o pagamento indevido, surge para o contribuinte o direito de ser restituído. Consubstancia, na verdade, direito subjetivo do contribuinte, haja vista que em direito tributário ninguém age por generosidade, mas estritamente nos termos da lei de regência.

E tratou a legislação local no art. 299 da Lei Complementar nº 93 de 2013, vejamos: Art. 299. *As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifei).*

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 3924027 referente à segunda parcela da competência de 2022, tendo sido feito em 31/05/2022 no valor de R\$ 2.035,75 (dois

mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e outro em 31/05/2022 no valor de R\$ 2.035,75 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo). A pesquisa também identificou débitos em aberto da proprietária do imóvel, conforme extrato de débito em anexo.

Sendo assim, o requerimento foi DEFERIDO, para que seja restituído ao requerente o valor R\$ 2.035,75 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, como o requerente possui débitos com o município recomenda-se a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, com os débitos da proprietária do imóvel, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

A compensação do crédito tributário encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 111 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber: *Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.*

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF - de 1ª Instancia, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004980

REQUERENTE: RESERVA DA LAGOA

CPF/CNPJ: 42.263.547/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1194743

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE, sob a alegação que é CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM). a saber: *547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Em sua defesa a requerente alega não possuir fins lucrativos na atividade do condomínio, não havendo o fato gerador da referida taxa. Para embasar seu argumento, mencionou a definição da taxa de localização e funcionamento (TLL).

Acontece que a taxa impugnada é a TFE, de lançamento anual e que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, nesse sentido, referente ao disciplinamento das atividades com ou sem fins lucrativos.

Dessa forma, embora a atividade não seja de fins lucrativos, ocorreu o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Sendo assim, o requerimento foi INDEFERIDO, será arquivado sem obstar direito do contribuinte requer o que for de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF - de 1ª Instancia, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. LEI DE UTILIDADE PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004404

REQUERENTE: INSTITUTO SEVERINO DUARTE

CNPJ/CPF: 11.457.067/0001-76

REPRESENTANTE: SEMARIA OLIVEIRA D. REBOUÇAS

INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE: 1123065

RELATOR: ILDEVANIA FELIZ DE LIMA

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando a ISENÇÃO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, sob alegação que é um instituto sem fins lucrativos.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal

prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para Associações de Caráter Beneficente, conforme prega o inciso VII do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93).

Comprova, ainda, através da escritura de doação do imóvel, que o imóvel o qual requer a isenção pertence ao Instituto.

Todavia, o presente pedido de isenção foi protocolado em 19/04/2022, portanto, posterior ao prazo legal para a solicitação de isenção de IPTU, que é 31 de março de cada exercício. Vejamos: Art. 364. *São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial República Federativa do Brasil Estado do Ceará Município de Juazeiro do Norte Poder Executivo Urbana: (...) § 1º - A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício.*

Desse modo, apesar de preencher os requisitos materiais para a concessão do pleito, não preenche o requisito formal quanto à data de solicitação da isenção sendo, desse modo, INTEMPESTIVO.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.  
IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSCRIÇÃO PESSOA FISICA E JURIDICA. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004973

REQUERENTE: RENATA ALMEIDA DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 023.XXX.XXX-57

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1156426

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, sob alegação que realiza as atividades em nome da pessoa jurídica e em nome da pessoa física.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Dispõe o art. 438 da LC nº 93/2013 que Art. 438. *Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes. § 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.*

Assim, em análise ao caso concreto, observa-se que, ao que pese a requerente comprovar, através da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, atuar como pessoa jurídica e receber rendimentos isentos, sob o âmbito de lucros e dividendos, a mesma recebe valores de Pessoa Jurídica, a qual não figura no quadro societário.

Por não figurar no quadro societário da Pessoa Jurídica a qual recebe valores, considera-se que a prestação do serviço se deu sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo, neste caso, incidir o ISS profissional autônomo.

Ademais, o fato de a requerente possuir inscrição como Pessoa Jurídica não a exime dela se configurar como contribuinte profissional autônomo, devendo assim, manter inscrição tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica.



Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. CONSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004190

REQUERENTE: DANTHE RANIER DE SOUSA SILVA

PROCURADOR: ANTONIO HERCULES ARAUJO BARBOSA

CNPJ/CPF: 172.XXX.XXX-04

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS DE CONSTRUÇÃO.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O art. 436 do CTM trata da base de cálculo do ISS, IN VERBIS: Art. 436. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

O art. 437 do CTM traz o que integraliza o preço do serviço. Art. 437. Integram o preço do serviço: I - o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as exceções expressamente previstas;

O art. 438 do CTM, por sua vez, afirma que: § 8º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 460 constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço descontando-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados à obra ou o valor total das notas de materiais aplicados na construção, desde que esteja devidamente discriminado nesta.

Ora, o requerente não apresentou NF de serviços, a qual explicita o preço do serviço, sendo aplicado o arbitramento, através da Notificação de Lançamento 2022000288, conforme parágrafo único do art. 433 do CTM.

Em sede recursal, pleiteia a dedução do ISS, apresentando notas fiscais de materiais.

Contudo, de acordo com o art. 438, §8º do CTM, tais notas devem estar devidamente discriminadas na NF de serviço. Assim, o requerente não apresentou a NF de serviço para a constituição do crédito tributário.

Em relação à dedução do ISS pela folha de pagamento de pessoal, nos termos do art. 2º, II da LC 116/03, observa-se que esta já foi utilizada pela autoridade que lançou o crédito tributário, não havendo mais o que falar em dedução.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF – 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DEVIDO EM FORTALEZA/CE. RETENÇÃO NA FONTE INDEVIDA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022005266

REQUERENTE: C L ABREU JUNIOR LTDA

CPF/CNPJ: 22.434.514.0001-98

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1210767

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, sob alegação que o tributo foi retido indevidamente em Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que já foram pagos em Fortaleza/CE.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a restituição de ISS e IRPJ com a justificativa de ter sido indevidamente retido na fonte pelo Juazeiro do Norte, tendo em vista que já teriam sido pagos, com ISS devido em Fortaleza. Nesse sentido, o presente processo analisará apenas o objeto relativo ao ISS, devendo ser impetrado outro pedido para análise do IRPJ, nos termos do parágrafo único do art. 265 da lei complementar nº 93 (Código Tributário Municipal – CTM).

Em análise ao pleito relativo ao ISS, trata-se de questionamento sobre a retenção das NFSe nº 802; 803; 837; 876; 910 emitidas em cumprimento ao contrato nº 2021.12-000 realizado com o município de Juazeiro do Norte.

Nesses termos, cumpre verificar o elemento espacial do imposto. O serviço prestado pela requerente foi o 1.06 da lista anexa à lei complementar nº 116. Este serviço não está entre as exceções do art. 3º, portanto segue a regra geral imposta pelo caput segundo a

qual o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador, a seguir: Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

Dessa forma o ISS foi retido de forma incorreta pelo Juazeiro do Norte, pois o mesmo é devido no estabelecimento do prestador, ou seja, no município de Fortaleza. Portanto, houve cobrança indevida do ISS, ensejando sua restituição, conforme art. 299 do CTM.

Sendo assim, o requerimento foi DEFERIDO, com a restituição do ISS no valor retido incorretamente (verificar a retenção junto ao setor de contabilidade), devendo a matéria relativa ao IRPJ ser analisada em outro processo, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF – de 1ª Instancia, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF – 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE. CNPJ ATIVO. INATIVIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004966

REQUERENTE: INGRA HOTEL LTDA

CPF/CNPJ: 04.426.081/0001-47

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1085720

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE, sob o argumento de inatividade.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM). a saber: *547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2017 e 2022, apenas afirmando que não desenvolveu atividades econômicas sem juntar documento comprobatório.

Em análise aos documentos juntados, percebe-se que houve a mudança de endereço dentro do município de Juazeiro do Norte. Ainda, o CNPJ da empresa se encontra com situação cadastral ativa até o presente momento. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Sendo assim, o requerimento foi INDEFERIDO, visto que não ficou comprovado a inatividade da empresa, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF – de 1ª Instancia, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

## AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento (Propostas de Preços) – Concorrência nº 2022.06.20.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de propostas de preços do certame licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2022.06.20.1, sendo o seguinte: VENCEDOR - F. VICENTE P. FILHO sagrou-se vencedor da presente licitação, com proposta no valor global de R\$ 1.435.074,33 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Maiores informações na sede da comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 24 de agosto de 2022. Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento (Fase de Habilitação) – Concorrência nº 2022.07.12.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de habilitação do Certame Licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2022.07.12.1, sendo o seguinte: Empresas Habilitadas - GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, ROMA CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA PLATO LTDA, CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E A DA SILVA CONSTRUÇÕES, ARN CONSTRUÇÕES LTDA u.e BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresa Inabilitada - CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, por descumprimento ao item 5.2.4.3 do Edital Convocatório (Não comprovação de possuir capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação). Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes, interinamente**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**José Gonçalves de Moura Neto**

*Secretária de Saúde - SESAU*  
**Francimones Rolim de Albuquerque**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Diogo dos Santos Machado**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Cícero Roberto Sampaio de Lima**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

Juazeiro do Norte/CE, 25 de agosto de 2022. Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo Sr. Francisco Hélio Alves da Silva, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2022.08.26.01. Objeto: Contratação de empresa para serviço de fornecimento de solução integrada de hospedagem de correio eletrônico corporativo com migração de dados de caixas postais e suporte técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal Administração de Juazeiro do Norte/CE. Contratado(a): GB LO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.164.628/0001-81. Valor do Contrato: R\$ 14.025,00 (quatorze mil e vinte e cinco reais). Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração.

Data: 26 de agosto de 2022.



**Exemplares disponíveis na página**  
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>